

Parágrafo único. A entidade gestora dos benefícios previdenciários será comunicada, por meio do Módulo Aposentadoria, sobre as inconsistências verificadas, para manifestação no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de comunicação registrada no sistema.

Art. 5º. Serão encaminhados pelo sistema de processo eletrônico e-TCE as informações, os dados e os documentos relativos às melhorias posteriores, bem com os relativos à reversão de aposentadoria a pedido do interessado, por invalidez insubsistente, por cancelamento e por anulação de benefício, ressalvados, neste último caso, os derivados de falecimento de segurado. § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, configuram-se hipóteses de melhorias posteriores que se submetem ao encaminhamento do ato ao TCE/PA:

- a) por alteração da regra legal da concessão;
- b) revisão de tempo de serviço ou de contribuição que implique alteração no valor dos proventos;
- c) inclusão ou majoração de parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, que tenham caráter pessoal;
- d) modificação da proporcionalidade da concessão ou alteração da forma de cálculo do benefício.

§ 2º Não devem ser remetidas ao Tribunal as alterações no valor dos proventos de aposentadoria decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

CAPÍTULO IV DO PRAZO

Art. 6º. As informações, os dados e os documentos relativos aos atos de concessão inicial de aposentadoria e os referidos no caput do art. 5º devem ser remetidos ao TCE/PA em até 90 (noventa) dias contados da publicação dos respectivos atos no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O responsável que der causa ao descumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo estará sujeito à cominação de sanções, nos termos regimentais.

CAPÍTULO V DO MÓDULO APOSENTADORIA

Art. 7º. O funcionamento e o uso do Módulo Aposentadoria seguirão as regras gerais estabelecidas para o sistema eletrônico e-Jurisdicionado, contidas na Resolução TCE/PA nº. 18.974/2017.

Art. 8º. A inserção de documentos deverá ser realizada exclusivamente no original produzido eletronicamente ou em cópia produzida por digitalização do documento original.

Art. 9º. Os documentos, dados e informações sujeitos ao encaminhamento pelo Módulo Aposentadoria em arquivos no formato PDF (Portable Document Format) serão apresentados com as seguintes características:

- I - padrão pesquisável;
- II - tamanho médio de 500 (quinhentos) KB (kilobytes) por página;
- III - tamanho máximo de 07 (sete) MB (megabytes) por arquivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As informações prestadas ao TCE/PA, em cumprimento a esta Resolução, são de responsabilidade da entidade gestora dos benefícios previdenciários, a quem cabe zelar pela autenticidade, integridade e validade jurídica de todos os atos e documentos.

Art. 11. Sem prejuízo das informações enviadas, na forma prevista nesta Resolução, as bases de dados dos sistemas que estejam sob o domínio do Estado deverão ser disponibilizadas ao TCE/PA sempre que solicitadas.

Art. 12. Enquanto perdurar o processo de adequação da entidade gestora dos benefícios previdenciários às regras do art. 60-A, §3º da Lei Complementar nº. 39/2002, alterada pela Lei Complementar nº. 128/2020, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Ministério Público de Contas, o Ministério Público de Contas dos Municípios, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, deverão enviar seus respectivos atos de aposentadoria ao TCE/PA por meio do sistema e-TCE.

Parágrafo único. Os atos de aposentadoria referidos no caput deste artigo obedecerão ao disposto nesta Resolução quanto à composição e ao prazo de remessa.

Art. 13. A ementa e os artigos 1º, 15, 16, 17, 18 e 21 da Resolução TCE/PA nº. 17.300/2007 passam a ter seguinte redação:

"Ementa: Aprova Instrução Normativa sobre a remessa de processos de reforma e pensão da Administração Pública Estadual. (NR)"

"Art. 1º A remessa ao TCE/PA dos atos de reforma e pensão e seus respectivos documentos, para fins de exame da legalidade e registro, deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no Diário Oficial do Estado e obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa. (NR)"

"Art. 15. Nos processos de reforma deve constar declaração de que o ingresso no serviço público se deu na forma prevista em lei, e de que foi observado o disposto nos artigos 40, § 6º e 37, § 10, da Constituição Federal/1988 c/c o art. 11 da EC nº. 20/1998. (NR)"

"Art. 16. Ressalvados os documentos elencados no art. 12, I e VIII, os demais documentos, se não apresentados no original, devem ser autenticados com a identificação funcional do responsável pela autenticação, não podendo conter rasuras, entrelinhas, emendas, ressalvas ou qualquer sinal gráfico que indique alteração do conteúdo. (NR)"

"Art. 17. Os processos devem ser instruídos somente com os documentos essenciais ao exame da reforma ou da pensão, evitando-se a remessa de quaisquer outros documentos. (NR)"

"Art. 18. Os documentos devem ser encaminhados devidamente datados e assinados pela autoridade competente, numerados, rubricados e acompanhados de ofício do responsável pelo órgão/entidade e da Nota de Conferência da Documentação constante dos Anexos V e VI desta Instrução. (NR)"

"Art. 21. A presente Instrução não se aplica às pensões dos servidores não efetivos submetidos às regras do Regime Geral de Previdência Social. (NR)"

Art. 14. Ficam revogados os artigos 2º a 10 da Resolução TCE/PA nº. 17.300/2007.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária Virtual de 24 de março de 2021.

MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIRIXA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JUNIOR

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

RESOLUÇÃO Nº. 17.300 (*)

Ementa: Aprova Instrução Normativa sobre a remessa de processos de reforma e pensão da Administração Pública Estadual. (NR).

(*) *ementa com redação alterada pela resolução nº 19.254 de 24.03.2021* O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o disposto no art. 14 "e" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará - RITCE-PA;

Considerando que a Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, no seu art. 116, inciso III; a Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), no seu artigo 25, incisos III; o Regimento Interno do Tribunal (Ato nº 24), de 08 de março de 1994, no artigo 1º, inciso IX, conferem competência e atribuição ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de aposentadoria, reforma, pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Considerando as recentes mudanças introduzidas no texto constitucional com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003 e da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005;

Considerando a frequência de omissões e falhas observadas nos processos de pessoal encaminhados ao Tribunal de Contas, pelos Órgãos sob sua jurisdição;

Considerando a necessidade de orientar os órgãos jurisdicionados quanto à instrução processual referente aos processos de aposentadoria, reforma e pensão;

Considerando, ser imprescindível uniformizar a documentação exigida para compor o processo, objetivando agilizar sua tramitação;

Considerando proposição da Presidência constante da Ata nº. 4.573, desta data,

RESOLVE, unanimemente, expedir a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º A remessa ao TCE/PA dos atos de reforma e pensão e seus respectivos documentos, para fins de exame da legalidade e registro, deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no Diário Oficial do Estado e obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa. (NR)

(*) *Art. 1º com redação alterada pela resolução nº 19.254 de 24.03.2021*

TÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Art. 2º Revogado

Art. 3º Revogado

Art. 4º Revogado

Art. 5º Revogado

Art. 6º Revogado

Art. 7º Revogado

Art. 8º Revogado

Art. 9º Revogado

Art. 10. Revogado

(*) Arts. 2º a 10 revogados pela resolução nº 19.254 de 24.03.2021

TÍTULO II

DA REFORMA

Art. 11. O processo de reforma deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - ato de nomeação no serviço público;

II - certidão de tempo de serviço (antes da Emenda Constitucional nº 20/1998);

III - certidão de tempo de contribuição (após Emenda Constitucional nº 20/1998);

IV - certidões comprobatórias da percepção de gratificações, incorporáveis na forma da lei, com os respectivos atos de nomeação e exoneração;

V - contracheque de pagamento relativo à última remuneração percebida;

VI - ato indicando o posto ou a graduação relativos à última promoção;

VII - certidões passadas por órgãos/entidades municipais, estaduais, federais e pelo INSS, discriminando o tempo de serviço/contribuição do servidor, contendo as respectivas datas de averbação;

VIII - ficha funcional do militar;

IX - decisão do Conselho de Disciplina, em se tratando de reforma compulsória por incapacidade moral ou profissional;

X - laudo médico oficial contendo CID, nomes, assinaturas e CRM dos integrantes da junta médica do órgão pericial competente, indicando se o militar faz jus aos proventos integrais ou proporcionais, em se tratando de reforma por incapacidade física;